



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00047/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110022/2025-53

INTERESSADOS: VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. 1. Pedido celebração de termo de compromisso, Portaria Normativa CGU nº 155/2024. 2. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. 3. Sugestão de celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade isolada de multa.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica **Vencorex Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (CNPJ nº 18.284.526/0001-06)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720175/2022-59, instaurado, originariamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. O referido PAR foi instaurado pela Chefia do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal, da RFB, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 547, publicada no DOU de 8 de julho de 2022 (SEI [3835979](#), parte 2, doc. "000274_000276_COPIA_DOCUMENTOS DIVERSOS").

3. Em resumo, os fatos são oriundos da Operação Spy, na qual foram colhidas documentações, depoimentos e provas para apuração do esquema de venda de Relatórios Aduaneiros por parte de servidores públicos federais, em especial de servidores da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

4. No dia 3 de novembro de 2022, a CPAR elaborou Nota de Indiciação (SEI [3835979](#), parte 2, doc. "000279_000304_COPIA_CITACAO - INDICIACAO"), com a conseqüente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, conforme art. 11 da Lei nº 12.846/2013 (SEI [3835979](#), parte 2, doc. "000305_000306_COPIA_INTIMACAO").

5. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos indicados nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, em razão da aquisição de informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresas intermediárias.

6. A defesa foi apresentada tempestivamente em 24 de março de 2023 (SEI, nº [3835979](#)). Na sequência, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final, em 5 de agosto de 2024, concluindo pela aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora à **Vencorex** (SEI, nº [3835979](#)).

7. A pessoa jurídica processada foi intimada, na data de 7 de outubro de 2024, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 13/2019 (SEI, nº [3835979](#)).

8. A empresa apresentou as alegações finais em 18 de outubro de 2024 (SEI, nº [3835979](#)). Em 14 de novembro de 2024, juntou petição com novos documentos comprobatórios acerca do programa de integridade da **Vencorex** (SEI, nº [3835979](#)).

9. Antes do julgamento do processo, a empresa apresentou à CGU, em 2 de outubro de 2025, proposta de Termo de Compromisso em relação ao PAR nº 14044.720175/2022-59 (E-mail SEI, nº [3810484](#) e Formulário SEI, nº [3810525](#)), foram anexados os seguintes documentos: Anexo I - Procuração - Contrato Social - Ficha cadastral (SEI, nº [3810486](#)), Anexo II - Demonstrações contábeis e financeiras (SEI [3810489](#)), Anexo III - PAR - Relatório Final e Manifestação Vencorex (SEI, nº [3810517](#)) e Anexo IV - Programa de Integridade (SEI, nº [3810520](#)).

10. Para instruir o processo, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados enviou o Ofício nº 15613/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI [3811104](#)) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR nº 14044.720175/2022-59, que foi posteriormente juntada aos presentes autos (SEI [3835979](#)).

11. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI, nº 3991418), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

12. É o relatório.

2. DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

13. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

14. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

15. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

16. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

17. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica interessada.

2.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

18. De início, importa esclarecer que, em que pese a análise do pedido de celebração de termo de compromisso não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

19. Sendo assim, para que seja possível a celebração de termo de compromisso, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da pessoa jurídica interessada não esteja extinta.

20. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

21. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Nota Técnica 106 (SEI, nº 3933279, item 7).

22. A prescrição tem como termo inicial o dia 11 de julho de 2017, data corretamente considerada pela RFB como início do prazo prescricional.

23. Ressalte-se, contudo, que tal prazo permaneceu suspenso no período de 23/3/2020 a 20/7/2020 (120 dias), em razão da Medida Provisória nº 928/2020, decorrente da pandemia da Covid-19. Assim, a pretensão estatal estaria prescrita em 8 de novembro de 2022.

24. Todavia, com a publicação da instauração do PAR, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 547, publicada no DOU de 8 de julho de 2022 (SEI, nº 3835979), ocorreu o fenômeno interruptivo, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, reiniciando a contagem do prazo prescricional por 5 anos.

25. Por fim, a teor do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o requerimento de celebração de termo de compromisso, concretizado na concordância da empresa interessada na celebração de termo de compromisso (SEI, nº 3810484), suspendeu a prescrição pelo prazo da negociação, limitado a 360 dias.

26. Desse modo, após a suspensão do prazo determinada pela portaria, com limitação de 360 dias, o termo final da prescrição fica estabelecido no dia 3 de julho de 2028.

27. Diante do exposto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, tendo em vista que não houve a consumação da prescrição.

2.2 DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

28. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

29. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral da União, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

30. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência privativa da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

31. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

32. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

33. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 15613/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI, nº 3811104), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do procedimento.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

34. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: o negativo e os positivos.

35. É requisito negativo aquele que o ato normativo exige estar ausente para possibilitar a celebração do termo de compromisso, qual seja: o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

36. No caso em tela, verifica-se que não tinha havido o julgamento do PAR quando a pessoa jurídica protocolou o pedido de termo de compromisso.

37. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entendemos que todos foram observados pela pessoa jurídica interessada.

38. Com efeito, a pessoa jurídica admitiu a prática dos atos lesivos investigados, nos termos especificados no Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720175/2022-59 e no Processo Administrativo nº 00190.110022/2025-53. (inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa) (SEI, nº 3976377, cláusula 2.1.1).

39. Além disso, a empresa cessou completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo, em cumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 2º da Portaria Normativa (SEI, nº 3976377, cláusula 2.1.2).

40. De igual modo, a interessada assumiu os compromissos previstos no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa, aplicáveis ao caso (SEI 3976377, cláusula 3ª). Em outras palavras, se comprometeu a: i) comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; ii) adotar

um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro *iii*) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento; *iv*) não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta; *v*) dispensar apresentação de defesa; e *vi*) desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao termo de compromisso.

41. Indo além, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (inciso IV do artigo 2º e SEI, nº 3976377, cláusulas 5ª e 7ª).

42. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

43. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromisso pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto.

44. São eles: *a*) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e *b*) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

45. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 106/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **RS 1.964.189,90 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos)**, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

46. Passa-se à análise da dosimetria da penalidade de multa sugerida pela SIPRI. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

47. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 98.209.495,00, nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. Chegou-se a esse numerário subtraindo-se da receita operacional bruta (R\$ 138.158.897,00) os tributos incidentes sobre as vendas (R\$ 39.949.402,00).

48. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 2%, ou seja, a diferença entre as agravantes (4%) e as atenuantes aplicadas (2%). Vejamos:

Agravantes:

a) 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, tendo em vista que houve participação ativa do Sr. Danilo Policarpo Zanin, que exercia o cargo de Diretor de Negócios da empresa, permite constatar que ele, de fato, confirmou ter autorizado a compra do referido relatório. Assim, ainda que seu nome não tenha constado como destinatário das mensagens trocadas com a empresa intermediária, ele tomou ciência da operação. O vídeo com sua audiência consta no arquivo (SEI, nº 3835979);

b) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (Índice de Solvência Geral = 1,25, Índice de Liquidez Geral = 1,25 - Conforme tabela Nota Técnica nº 106 SEI, nº 3933279).

Atenuantes:

a) 1%: inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) 0,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

c) 0,5%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;

49. Observa-se, desse modo, que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, previstas na legislação mencionada, verifica-se que o percentual a ser adotado é de 2,0%.

50. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de R\$ **1.964.189,90 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos)**, resultado da multiplicação da alíquota de 2% pela base de cálculo de R\$ 98.209.495,00.

51. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

52. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

53. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

2.3 DA MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO.

54. O art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 estabelece que, “preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada”.

55. Tendo isso em vista, considerando que a portaria normativa menciona, em outros dispositivos, que o Ministro de Estado da CGU proferirá decisão de deferimento do termo de compromisso – ao invés de celebrar o termo de compromisso –, é necessário realizar uma interpretação sistemática da norma, especialmente no que diz respeito à própria natureza jurídica do instrumento, qual seja, um ato administrativo negocial .

56. Conforme destacado no art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, "o termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado".

57. Observa-se, pelo teor dos dispositivos da portaria, que o seu intuito é a promoção de um consenso entre a Administração Pública e a pessoa jurídica interessada, com a geração de benefícios mútuos para ambas as partes.

58. Na prática, a União terá uma conclusão rápida do processo administrativo, com a devida responsabilização da pessoa jurídica e o afastamento da judicialização da matéria. A empresa infratora, por sua vez, terá um desfecho célere do caso e poderá ter a isenção ou a atenuação das sanções aplicáveis.

59. Em outras palavras, o termo de compromisso celebrado no âmbito da Lei nº 12.846/2013 prioriza a atuação negocial da Administração Pública, caracterizada pela manifestação de vontade em estabelecer um acordo mútuo, visando à realização de interesse público, mas sem implicar julgamento ou decisão em razão do caráter consensual.

60. Conforme bem pontuado pela Nota de Instrução nº 6, em relação a adoção de um Programa de Integridade, tal sugestão atende a melhor adequação à natureza jurídica do termo de compromisso, conforme redação sugerida e incluída ao termo de compromisso: “Adotar um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitoramento as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro”.

61. Sendo fundamental a adoção de um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, por parte da compromissária.

3. CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se, à autoridade julgadora, a celebração de termo de compromisso com a pessoa jurídica VENCOREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 18.284.526/0001-06, com a consequente: a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de **R\$ 1.964.189,90 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU; e b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

63. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

64. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

65. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica VENCOREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 18.284.526/0001-06, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

66. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à Secretaria de Integridade Privada para as demais providências necessárias à celebração do instrumento negocial, em especial quanto à intimação dos procuradores da pessoa jurídica VENCOREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA para apor assinatura ao termo de compromisso.

67. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 30 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110022202553 e da chave de acesso 31bd2803



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3131552324 e chave de acesso 31bd2803 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-03-2026 17:03. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00210/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110022/2025-53

INTERESSADOS: VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00047/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) para providências.

Brasília, 08 de abril de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110022202553 e da chave de acesso 31bd2803



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3158328925 e chave de acesso 31bd2803 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-04-2026 17:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
